

八、如屬繕書於已轉移予澳門歷史檔案室之簿冊內之公證書，第三款所指之附註得繕書於內容證明或公證書影印本上，而該等文件應利害關係人之請求而存檔。

九、第三款、第五款、第六款及第七款所指之附註，應由公證員本人簽名。

### 第二百零四條 (手續費及開支)

一、對所有公證行為均須徵收載於有關表內之手續費，但法律規定免收、減收或豁免者，不在此限。

二、對上款所指之負擔，須附加郵費；如公證行為非在公證署內成立時，須附加公務員之交通費。

三、因不可歸責於當事人之錯誤而須更正行為，免付任何負擔。

### 第二條 (開始生效)

本法規自公佈之翌日開始生效。

一九九三年九月二十九日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 271/93/M

de 4 de Outubro

Tendo sido adjudicada à firma «Agência Comercial Wardley, Lda.», o fornecimento à Directoria da Polícia Judiciária de Macau de um sistema automatizado de identificação de impressões digitais (AFIS) e que, de acordo com as condições contratuais, o pagamento se efectuará por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a firma «Agência Comercial Wardley, Lda.», para o fornecimento de um sistema automatizado de identificação de impressões digitais, pelo montante global de MOP 15 300 000,00 (quinze milhões e trezentas mil) patacas, com o seguinte escalonamento:

1993 .....	\$ 11 475 000,00
1994 .....	\$ 3 825 000,00

Art. 2.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.10.00.00.03, acção 1.021.18.00.07, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 24 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 272/93/M**

**de 4 de Outubro**

Criada a Universidade de Macau pelo Decreto-Lei n.º 50/91/M, de 16 de Setembro, para ela transitaram, nos termos do n.º 2 do seu artigo 8.º, os diferentes cursos superiores da Universidade da Ásia Oriental, incluindo a licenciatura em Tradução e Interpretação.

Importa, agora, aprovar a organização científico-pedagógica e o plano de estudos do referido curso.

Nestes termos;

Sob proposta da Universidade de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São aprovados a organização científico-pedagógica e o plano de estudos do curso de licenciatura em Tradução e Interpretação da Universidade de Macau, constantes dos anexos I e II.

Governo de Macau, aos 24 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

### ANEXO I

#### **Curso de Licenciatura em Tradução e Interpretação (Português — Chinês)**

##### **Organização Científico-pedagógica**

1. Área científica do curso — Tradução e Interpretação (Português-Chinês).
2. Duração normal do curso — Oito semestres lectivos.
3. Número total mínimo de unidades de crédito necessárias à conclusão do curso — 144.
4. Distribuição das unidades de crédito:
  - 4.1. Disciplinas obrigatórias — 132;
  - 4.2. Disciplinas optativas — 12.